



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335327-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOÃO FERMINO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335327-59.2024.8.26.0000

Comarca: Mirandópolis

Agravante(s): Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(s): João Fermino Vieira

Juiz(a) de Direito Dr(a): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA
CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO
AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR
ARBITRAMENTO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.**

1. É desnecessária a liquidação por arbitramento quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos. A alegação de complexidade dos cálculos, por si só, não justifica a adoção de procedimento liquidatório. Existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento.

2. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

VOTO N.º 2.439.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 99/100 do processo de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 88/89) buscando, em síntese, a nulidade do cumprimento de sentença por não ter havido a fase de liquidação de sentença, conforme determinado em decisão judicial.

Manifestação do exequente às fls. 94/95.

É o relatório.

Como é sabido o prazo para apresentação da impugnação inicia-se no primeiro dia útil após o término do prazo de cumprimento voluntário (artigo 523), sendo ele de

15 dias.

Analizando o caso em comento, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Por outro lado, o art.509 do Código de Processo Civil assevera que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

Como visto, o presente título executivo trata-se de título ilíquido, tanto que foi determinada em sentença sua liquidação para apuração dos valores efetivamente devidos.

Nessa toada, alega o executado que o ajuizamento direto do de cumprimento de sentença sem sua anterior liquidação, enseja a nulidade do incidente, porém não é o que ocorre no caso em exame, vejamos.

É certo que ainda que a sentença tenha determinado a liquidação do julgado é possível posterior dispensa na fase de cumprimento, uma vez constatado ser o valor aferível por simples cálculo aritmético. Foi o que ocorreu no presente caso.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o regular prosseguimento do feito.

Int. ”

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, declarando-a nula, com determinação de prosseguimento do feito com alteração da classe processual para liquidação de sentença e não cumprimento como vem se processando.

Agravo tempestivo, preparado, processado com suspensivo e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. O Código de Processo Civil prevê três modalidades de liquidação: por arbitramento, por artigos e pelo procedimento comum. A liquidação por arbitramento, prevista no artigo 509 e seguintes do CPC, é utilizada quando a sentença não determina o valor da condenação, necessitando de conhecimento técnico ou especializado para a sua apuração. No entanto, quando o valor da condenação pode ser definido por simples cálculos aritméticos, a instauração do procedimento de liquidação por

arbitramento se mostra desnecessária e até mesmo prejudicial, por gerar custos e atrasos desnecessários.

Em que pese a executada, ora agravante, defender a necessidade da liquidação por arbitramento, com a nomeação de perito contábil para a confecção dos cálculos, *“in casu”*, denota-se ser a mesma desnecessária, uma vez que o valor da condenação foi facilmente apurado por meio de simples cálculos aritméticos.

Como bem observou o MM. Juiz singular: *“o art. 509 do Código de Processo Civil assevera que quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor. Como visto, o presente título executivo trata-se de título ilíquido, tanto que foi determinada em sentença sua liquidação para apuração dos valores efetivamente devidos. Nessa toada, alega o executado que o ajuizamento direto do cumprimento de sentença sem sua anterior liquidação, enseja a nulidade do incidente, porém não é o que ocorre no caso em exame, vejamos. É certo que ainda que a sentença tenha determinado a liquidação do julgado, é possível posterior dispensa na fase de cumprimento, uma vez constatado ser o valor aferível por simples cálculo aritmético. Foi o que ocorreu no presente caso.”*

O caso concreto não reclama conhecimentos técnicos de peritos para estimar o montante da condenação, sendo, pois, suficiente apenas operação aritmética para tanto. A alegação de complexidade dos cálculos, por si só, não pode justificar a adoção de procedimento liquidatório.

Ademais, o artigo 509 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre liquidação de sentença, é claro, em seu parágrafo 2º, ao prescrever: *“Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”*

De mais a mais. vale lembrar a Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça:

“A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.”

De assinalar-se também, que a tendência do Direito Processual Civil, fundada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário", é a instituição da celeridade na tramitação dos processos e a ampliação do acesso à justiça como princípios basilares da

prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em oposição ao formalismo exacerbado.

Sobre o assunto, confira-se entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1199763/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015).

Assim, existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator